

**Decreto n.º 1/98 de 24 de Janeiro**  
**Acordo entre a República Portuguesa e a República da**  
**Eslovénia sobre a Promoção e a Protecção Mútua de**  
**Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Liubliana**  
**a 14 de Maio de 1997**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos e respectivo Protocolo, assinados em Liubliana a 14 de Maio de 1997, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, inglesa e eslovena seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 1997.  
- António Manuel de Oliveira Guterres - António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino - Jaime José Matos da Gama - António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Assinado em 5 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA  
ESLOVÉNIA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO MÚTUA DE  
INVESTIMENTOS

A República Portuguesa e a República da Eslovénia, adiante designadas como «Partes Contratantes»:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Desejando encorajar e criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção mútua de investimentos nos termos deste Acordo contribuirá para estimular a iniciativa privada;

acordam o seguinte:

## Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1 - O termo «investimento» compreenderá toda a espécie de bens investidos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis desta última, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

a) Propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, cauções, penhores e direitos similares;

b) Acções, quotas, obrigações e outras formas de interesses em sociedades;

c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico associados a um investimento;

d) Direitos de propriedade intelectual, incluindo, em particular, a protecção dos direitos de autor e direitos conexos, nomeadamente sobre programas de computador, patentes, desenhos industriais, marcas de produtos ou serviços, indicações geográficas, denominações de origem, topografias de circuitos integrados, assim como know-how;

e) Concessões conferidas por lei, mediante contrato ou acto administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma como os bens foram investidos ou reinvestidos não afectará a sua qualificação como investimento, desde que essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual o investimento tenha sido realizado.

2 - O termo «rendimentos» designará as quantias geradas por investimentos, incluindo, em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, royalties ou outros rendimentos relacionados com investimentos, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica.

3 - O termo «investidor» designará:

a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com as respectivas leis; e

b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes, estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei dessa Parte Contratante.

4 - O termo «território» compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido na respectiva lei, sobre o qual a Parte Contratante em questão exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

#### Artigo 2.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

1 - Cada Parte Contratante promoverá e encorajará, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as respectivas leis e regulamentos.

2 - Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante tratamento justo e equitativo.

3 - Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

#### Artigo 3.º

##### Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 - Os investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

2 - Os investidores de uma Parte Contratante receberão da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

3 - As disposições deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica e acordos para facilitar o comércio fronteiriço, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e

b) Acordos internacionais de natureza total ou parcialmente fiscal.

#### Artigo 4.º Expropriação

1 - Os investimentos efectuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas como «expropriação»), excepto se forem tomadas por razões de interesse público, sem carácter discriminatório, nos termos dos procedimentos legais aplicáveis e mediante indemnização pronta, efectiva e adequada.

2 - A indemnização referida no n.º 1 deste artigo deverá corresponder ao valor de mercado que o investimento tinha na data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha sido realizada ou na data em que esta tenha sido do conhecimento público, conforme a que ocorrer em primeiro lugar.

A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa comercial usual desde a data da expropriação até à data da sua liquidação e deverá ser livremente transferível e efectivamente realizável.

3 - O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá direito, de acordo com a lei da Parte Contratante no território da qual

os bens tiverem sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro, e à avaliação dos seus investimentos de acordo com os princípios definidos neste artigo.

#### Artigo 5.º Compensação por perdas

Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos venham a sofrer perdas no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, sublevação, estado de emergência ou outros eventos considerados similares receberão dessa Parte Contratante, no que respeita às medidas adoptadas quanto a essas perdas, tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnização e compensação. Quaisquer pagamentos realizados ao abrigo do presente artigo serão livremente transferíveis.

#### Artigo 6.º Transferências

1 - Cada Parte Contratante, em conformidade com as suas leis, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o reembolso de empréstimos relacionados com um investimento;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial de um investimento;
- e) De qualquer indemnização ou outro pagamento previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo; ou
- f) Dos ordenados e outras remunerações de nacionais contratados no estrangeiro em relação a um investimento.

2 - As transferências referidas neste artigo serão efectuadas sem restrições ou demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

#### Artigo 7.º Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá a atribuição dos direitos e acções desse investidor à primeira Parte Contratante, a qual poderá exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

#### Artigo 8.º Diferendos entre as Partes Contratantes

1 - Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 - Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com o disposto neste artigo.

3 - O tribunal arbitral será constituído, para cada caso, do seguinte modo: no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um membro do tribunal. Esses dois membros proporão um nacional de um terceiro Estado, que será nomeado presidente do tribunal por acordo entre ambas as Partes Contratantes. O presidente será nomeado no prazo de três meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros.

4 - Se nos prazos fixados no n.º 3 deste artigo as necessárias nomeações não tiverem sido efectuadas, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 - O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

6 - O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. O tribunal definirá as suas próprias regras processuais.

#### Artigo 9.º

##### Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 - Quaisquer diferendos que possam surgir entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável, através de negociações.

2 - Se os diferendos não puderem ser resolvidos no prazo de seis meses contados da data em que uma das Partes o tiver suscitado, o investidor poderá submeter o diferendo:

a) Ao tribunal competente da Parte Contratante;

b) A um tribunal arbitral ad hoc, estabelecido segundo as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), excepto acordo em contrário entre as Partes em diferendo;

c) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington, D. C., em 18 de Março de 1965.

3 - Cada Parte Contratante dá o seu consentimento à submissão do diferendo à conciliação ou arbitragem internacional.

4 - Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a

arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos.

5 - A sentença será definitiva e obrigatória para ambas as Partes em diferendo.

#### Artigo 10.º Aplicação de outras regras

Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

#### Artigo 11.º Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á aos investimentos realizados antes ou após a sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos.

#### Artigo 12.º Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas consultas serão realizadas, sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

#### Artigo 13.º Entrada em vigor e duração

1 - Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, o cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos.

2 - Este Acordo permanecerá em vigor, inicialmente, por um período de 10 anos e será automaticamente prorrogado por períodos



sucessivos de 5 anos, excepto se denunciado, por escrito, por qualquer das Partes Contratantes com a antecedência de 12 meses da data do termo da sua vigência.

3 - As disposições dos artigos 1.º a 12.º permanecerão em vigor por um período de 10 anos a contar da data de denúncia do presente Acordo relativamente aos investimentos realizados antes daquela denúncia.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Liubliana, no dia 14 do mês de Maio do ano de 1997, em português, esloveno e inglês, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergências de interpretação, prevalece o texto inglês.

Pela República Portuguesa, Jaime José Matos da Gama.

Pela República da Eslovénia, (Assinatura ilegível.)

## PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1 - Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo:

Aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º do presente Acordo quanto aos investimentos já realizados pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e que pretendam realizar um novo investimento ou ampliar as suas actividades no território da outra Parte Contratante.

Tais investimentos deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2 - Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam, nos termos da respectiva legislação, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

Feito em duplicado, em Liubliana, no dia 14 do mês de Maio do ano de 1997, em português, esloveno e inglês, todos os textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalece o texto inglês.

Pela República Portuguesa, Jaime José Matos da Gama.

Pela República da Eslovénia, (Assinatura ilegível.)